



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13362.000042/2007-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-008.945 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente FRANCISCO DE MACEDO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. DESPESAS LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE. EXTRAVIO. PERDA DO DIREITO DA DEDUÇÃO.

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro-Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência, sendo inoponível ao Fisco a circunstância de tais documentos encontrarem-se sob a responsabilidade de terceiros e com esses terem sido extraviados, ainda que por motivo de força maior ou caso fortuito.

Ocorrendo o extravio do livro-caixa e também dos documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados, o Contribuinte perde o direito à dedução das despesas escrituradas no referido livro, sendo despicando o motivo.

Caso ocorra o extravio apenas do livro-caixa, o Contribuinte deve providenciar novo livro, no qual devem ser reconstituídos os lançamentos efetuados no ano-calendário correspondente, ressaltando-se, para que sejam válidas, essas providências devem ser tomadas antes de qualquer procedimento do Fisco.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira que deu provimento parcial ao recurso, reconhecendo a dedução a título de livro caixa.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação, e manteve em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 09/02/2007, mediante Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física - ano-calendário 2004 - no valor total de R\$ 475.205,69 - com fulcro em dedução indevida de despesas de livro-caixa e omissão de rendimentos de pessoa jurídica, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 24/04/2012, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 22/05/2012, alegando, em apertada síntese, i) da impossibilidade de comprovar as deduções das despesas consignadas no livro-caixa, tendo em vista ocorrência de incêndio no escritório do contador, encarregado da guarda dos documentos contábeis; e ii) aplicação dos juros de mora pela taxa Selic.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

No recurso voluntário, o Recorrente faz o recorte exato deste litígio, na medida em que alega a impossibilidade de comprovar as deduções das despesas consignadas no livro-caixa, tendo em vista ocorrência de incêndio no escritório do contador, encarregado da guarda dos documentos contábeis, bem assim inaplicabilidade dos juros de mora pela taxa Selic.

No que diz respeito à impossibilidade de comprovação as deduções das despesas consignadas no livro-caixa, é oportuno destacar que o fato impeditivo alegado pelo Recorrente não é oponível à Administração Tributária para justificar a não apresentação dos documentos.

Isto porque, a responsabilidade pela guarda e conservação dos documentos comprobatórios das despesas registradas no livro-caixa é exclusiva do Contribuinte pessoa física, sendo inoponível ao Fisco a circunstância de tais documentos encontrarem-se sob a responsabilidade de terceiros e com esses terem sido extraviados, ainda que por motivo de força maior ou caso fortuito. Inclusive, é nesse sentido o racional do art. 76, § 2º., do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/1999), vigente à época dos fatos, *verbis*:

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º *Omissis*

§ 2º **O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).**

[...] (grifei)

Nessa perspectiva, em ocorrendo o extravio do livro-caixa e também dos documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados, o Contribuinte perde o direito à dedução das despesas escrituradas no referido livro, sendo despicando o motivo.

Todavia, caso ocorra o extravio apenas do livro-caixa, o Contribuinte deve providenciar novo livro, no qual devem ser reconstituídos os lançamentos efetuados no ano-calendário correspondente, ressaltando-se, para que sejam válidas, essas providências devem ser tomadas antes de qualquer procedimento do Fisco.

Destarte, é procedente a glosa da dedução com despesas de livro-caixa.

Quanto à aplicação da taxa Selic aos juros de mora, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho, a teor do Enunciado 4, *verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, dispensa-se maiores considerações sobre esse capítulo do recurso voluntário.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima